

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.957/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000186009-62  
Impugnação: 40.010133399-74  
Impugnante: Produtor Ind. e Com. de Rações Ltda  
IE: 049129101.00-52  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – FARELO DE SOJA – ADUBO – FERTILIZANTE – RAÇÃO ANIMAL – REFINAZIL (GLÚTEN DE MILHO) – CAROÇO E FARELO DE ALGODÃO, DE TRIGO, DE AMENDOIM – POLPA CÍTRICA – SEMENTE. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens “2”, “3”, “5” e “8” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pelo não cumprimento das condições previstas nos seguintes subitens 2.1, alínea “b”, 3.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c” e 8.5, alínea “c”, todos do citado regulamento. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que a Autuada promoveu a venda de produtos agrícolas (farelo de soja, adubo e fertilizante, ração animal, refinazil, caroço e farelo de algodão, de trigo, de amendoim, polpa cítrica e semente), no período de 01/01/07 a 31/12/07, utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo prevista nos itens “2”, “3”, “5” e “8”, pois deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, bem como de indicar tal procedimento, expressamente, no campo “Dados Complementares” da nota fiscal de saída, descumprindo assim as condições estabelecidas nos subitens 2.1, alínea “b”, 3.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c” e 8.5, alínea “c”, todos da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02.

Exigem-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 49/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/109.

### **DECISÃO**

O lançamento examinado refere-se à constatação de venda de produtos agrícolas (farelo de soja, adubo e fertilizante, ração animal, refinazil, caroço e farelo de algodão, de trigo, de amendoim, polpa cítrica e semente), com utilização errônea da redução de base de cálculo prevista nos itens 2, 3, 5 e 8, pois a Autuada deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, bem como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de indicar tal procedimento, expressamente, no campo “Dados Complementares” da nota fiscal de saída, descumprindo assim as condições estabelecidas nos subitens 2.1, alínea “b”, 3.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c” e 8.5, alínea “c”, todos da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02.

A Impugnante alega que o direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Pública estava decaído na data da intimação da autuação, por decurso do prazo de cinco anos, estabelecido no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O referido artigo estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, a regra do citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados e pagos, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento, como no caso da presente Auto de Infração.

Aqui, as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto. Como inexistiu o pagamento devido, bem como a homologação expressa, o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como se verifica da redação deste dispositivo, ao lançamento de ofício aplica-se a contagem aqui fixada, que considera o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O CC/MG tem decidido reiteradamente que, para efeitos do lançamento do ICMS, a decadência é regida pelo referido art. 173, inciso I do CTN. Citam-se, a título

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de exemplo, os Acórdãos n.ºs 3.953/12/CE, 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n.º 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente expirou em 31/12/12, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173 do CTN, não ocorrendo à decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do AI em 21/12/12, conforme fls. 47.

A Lei nº 6.763/75 traz, em seu art. 16, as obrigações às quais o contribuinte está submetido. Entre elas, deve ser destacada no caso em análise:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

O *caput* do art. 43 da Parte Geral do RICMS/02, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, ressalva as disposições do Anexo IV sobre o tema. Confira-se:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é: (Grifou-se)

No presente caso, a redução de base de cálculo, prevista nos itens “2”, “3”, “5” e “8”, estava condicionada a que a Impugnante deduzisse do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, com indicação expressa no campo “Dados Complementares” da nota fiscal, conforme estabelecido nos subitens 2.1, alínea “b”, 3.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c” e 8.5, alínea “c”, todos da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, abaixo transcritos:

A redução da base de cálculo de farelo de soja encontra-se prevista no item “2”, enquanto as condições para o gozo deste benefício, não cumpridas no presente caso, são apresentadas na alínea “b” de seu subitem 2.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, com a redação vigente a época do fato gerador, ambos transcritos a seguir:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2008

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a: a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário;						
2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: (...) b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.						

A redução da base de cálculo de adubo e fertilizante encontra-se prevista no item 3, enquanto as condições para o gozo deste benefício, não cumpridas no presente caso, são apresentadas na alínea "b" de seu subitem 3.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, com a redação vigente a época do fato gerador, ambos transcritos a seguir:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
3	Saída, em operação interna ou interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2008
3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: (...) b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					

A redução da base de cálculo de semente encontra-se prevista no item 5, enquanto as condições para o gozo deste benefício, não cumpridas no presente caso, são apresentadas na alínea "c" de seu subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, com a redação vigente a época do fato gerador, ambos transcritos a seguir:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA	EFICÁCIA ATÉ:
------	--------------------	-------------	-----------------------------	---------------

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

			CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			
			18%	12%	7%	
5	Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2008
5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: (...) c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					

A redução da base de cálculo de ração animal, refinazil (glúten de milho), caroço e farelo de algodão, de trigo, de amendoim e polpa cítrica encontra-se prevista no item 8, enquanto as condições para o gozo deste benefício, não cumpridas no presente caso, são apresentadas na alínea "c" de seu subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, com a redação vigente a época do fato gerador, ambos transcritos a seguir:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
8	Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos: (...) b) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos: c) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo; d.1) alho em pó, calcário calcítico,	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2008

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<i>caroço de algodão, feno, glúten de milho, sal mineralizado ou sorgo;</i> <i>d.3) farelos de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de cacau, de casca de uva, de gérmen de milho desengordurado, de girassol, de glúten de milho, de linhaça, de mamona, de milho, de polpa cítrica, de quirera de milho, de semente de uva, de trigo ou outros resíduos industriais;</i> <i>(...)</i>							
8.5	A redução de base de cálculo prevista neste item: <i>(...)</i> c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.							

À vista da legislação retrotranscrita, não resta dúvida sobre as condições que deveriam ter sido respeitadas pela Impugnante, para ter direito ao benefício da redução de base de cálculo.

Contudo, encontram-se, às fls. 32/46, exemplos da conduta irregular cometida no que tange a estas mercadorias, pois constam cópias de algumas das notas fiscais emitidas pela Impugnante nas quais se encontra comprovado que não foi deduzido, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, nem há a indicação expressa no campo "Dados Complementares" da nota fiscal. Já as planilhas denominadas "Relação de Notas Fiscais com Redução Indevida da Base de Cálculo", às fls. 07/31, detalham, para cada nota fiscal na qual foi identificada a irregularidade pelo Fisco, a diferença apurada de base de cálculo e imposto devido, em face do não cumprimento destas condições previstas na legislação para o gozo da redução de base de cálculo.

Note-se que a Impugnante não somente reconhece o ilícito, como menciona em sua defesa que teria realizado denúncia espontânea quanto aos valores devidos em decorrência desta irregularidade, cometida também nos anos de 2008 a 2012.

A infração descrita no Auto de Infração encontra-se, portanto, caracterizada. Dessa forma, é legítima a exigência do ICMS não recolhido, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Portanto, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado **falta de pagamento do tributo.** (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

T